#### PROJETO DE LEI N° \_\_\_/2021

**Cria o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA.**

*0 Vereador da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, que o presente subscreve, no uso de suas funções administrativa e legislativa, consoante lhes facultam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º.**  Fica criado no âmbito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUMBEA, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e identificação animal através de microchip.

**Art. 2º.**Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUMBEA serão destinados a programas, projetos, ações e atividades que contemplem os seguintes objetivos:

**I** - incentivo da guarda responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação saudável, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

**II** - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

**III** - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de animais domésticos, de pequeno, médio e grande porte;

**IV** - fiscalização e aplicação da legislação federal, estadual e municipal relativa à proteção e controle do tráfico de animais, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, transporte de animais, além das demais normas concernentes aos animais domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, de pequeno, médio e grande porte;

**V** - apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação digna aos animais;

**VI** - promoção de medidas educativas e de conscientização dos direitos dos animais;

**VII** - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;

**VIII** - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal; e

**IX –**fiscalização e atuação em ações de combate e averiguação de denúncias relativas a maus tratos a animais, bem como a coibição de tais práticas.

**Art. 3º.**Constituem receitas do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUMBEA:

**I** - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

**II** - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

**III** - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

**IV** - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, de pequeno, médio e grande porte no Município;

**V** - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados e demais taxas aplicáveis à matéria;

**VI** - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo Município, Ministério Público Estadual e/ou qualquer outro agente fiscalizador nas esferas municipal, estadual e federal, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

**VII** - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais e controle animal;

**VIII** - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção ao bem-estar animal.

**IX** - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais; e

**X** - outras receitas eventuais.

**Parágrafo único.** Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA, serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

**Art. 4º.**Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA, serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de estabelecimento oficial de crédito, indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**§ 1º** Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA, serão administrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aplicados no financiamento de projetos, programas, ações e atividades que atendam aos objetivos e diretrizes previstos nesta Lei.

**§ 2º** Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA, integrarão o patrimônio do Município de Carmo do Cajuru e deverão ser destinados ao uso e controle do bem-estar animal.

**§ 3º** A contabilidade do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**§ 4º** O saldo positivo, apurado ao final do exercício financeiro anual, será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 5º.**A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA obedecerá a cronograma previamente aprovado, mediante a apresentação de projetos.

**Art. 6º.**O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e será administrado por ela mesma.

**Art. 7º.**A avaliação da aplicação dos recursos será realizada pela Equipe de Aprovação com a seguinte composição:

**I**- 1 (um) Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

**II**- 1 (um) representante vinculado a Divisão de Vigilância Epidemiológica do Município; e

**III -** 1 (um) representante técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

**Art. 8º.**A Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUMBEA, uma vez constituída, poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas e projetos destinados à defesa dos animais, nos limites de sua competência.

**Art. 9º.** A Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUMBEA reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada 60 (sessenta) dias, e extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.

**§ 1º**  A Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUMBEA será nomeada pelo Prefeito e terão mandato de 02 (dois) anos, admitida 01 (uma) recondução.

**§ 2º** A presidência da Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUMBEA será exercida pelo titular da pasta de Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do município.

**§ 3º** As decisões da Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUMBEA serão tomadas mediante votação por maioria simples.

**Art. 10.** Compete a Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUMBEA :

**I** - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA;

**II** - aprovar as operações de financiamento;

**III** - deliberar quanto à aplicação de recursos;

**IV** - submeter, anualmente, à apreciação da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, através do relatório oficial das atividades desenvolvidas;

**V** - administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA;

**VI** - aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, após análise jurídica e legal; e

**VII** - elaborar relatório financeiro mensal, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhado ao Departamento do Tesouro Municipal da Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, para contabilização.

**§ 1º**  A Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUMBEA estabelecerá as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais, estaduais e os princípios da dignidade da pessoa não-humana, da legalidade, impessoalidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência.

**§ 2º** As contas do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA, prestadas pela Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUMBEA na forma da lei, serão analisadas e aprovadas, anualmente, pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

**Art. 11.**Para a execução dos trabalhos da Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUMBEA serão designados, se necessário, servidores pertencentes aos quadros da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou quaisquer secretarias municipais correlatas.

**Parágrafo único.** Os servidores designados na forma do *caput* não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que ocupam na Administração Municipal.

**Art. 12.** As funções dos membros da Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUMBEA serão consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observadas as diretrizes fixadas pela Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUMBEA, para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderá celebrar convênios, acordos, parcerias e contratos de financiamento com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 14.** A constituição de receita para o Fundo será proveniente da dotação orçamentária do Município a ser definida quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal, passando a ser representada por uma ação específica do Fundo no Plano Plurianual.

**Art. 15.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16.**O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

**Art. 17.**Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 23 de fevereiro de 2021.

**Anthony Alves Rabelo Débora Nogueira da Fonseca Almeida**

 **Vereador Vereadora**

**Rafael Alves Conrado Ricardo da Fonseca Nogueira**

 **Vereador Vereador**

**Sérgio Alves Quirino**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

Carmo do Cajuru/MG, 23 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal tem por objetivo, além daqueles elencados em rol taxativo, direcionar a utilização dos recursos gerados pela própria demanda originada das ações de controle animal, tais como multas advindas do descumprimento de normas legais, taxas de serviço, entre outras, que respondem por percentual de arrecadação a ser aplicado e investido na fonte geradora do recurso.

O FUMBEA se propõe a complementar financeira e tecnicamente as ações da política pública que enfrenta a problemática experimentada no que tange a superpopulação de animais, ao abandono, a transmissão de zoonoses, vislumbrando subsidiar programas de controle populacional, contemplando o controle reprodutivo, registro e identificação em efetiva e larga escala, recolocação do animal em lares, difusão de conceitos de propriedade responsável, primando pela informação, conscientização e educação da população, chamada à responsabilidade, juntamente com os organismos governamentais.

A criação do FUMBEA é indispensável, pois apesar de toda a complexidade e estrutura já existentes, continuam havendo dificuldades de se alocar recursos para efetivar as ações de defesa animal. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, VI, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda no artigo 225, em seu parágrafo § 1º, VII é trazida a incumbência ao Poder Público de assegurar a efetividade desse direito, protegendo a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A criação deste Fundo poderá viabilizar e incrementar a promoção de iniciativas concretas em defesa da causa animal, que é uma solicitação permanente da sociedade cajuruense que muito valoriza a saúde e a segurança pública e ao mesmo tempo se mostra altamente sensível com os animais abandonados no Município.

Não é de mais lembrar a estreita relação entre homens e animais e na indissociável correlação entre bem-estar animal e saúde pública, para o que faz-se necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos de implementação de projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem-estar e adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos, visando otimizar serviço essencial ao bem-estar comum e da comunidade.

No mais, a criação desse fundo já foi autorizado pelo disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 2.557/2016, que “***Dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no Município”.***

Desta forma, solicitamos a apreciação deste projeto de lei por esta egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Anthony Alves Rabelo Débora Nogueira da Fonseca Almeida**

 **Vereador Vereadora**

**Rafael Alves Conrado Ricardo da Fonseca Nogueira**

 **Vereador Vereador**

**Sérgio Alves Quirino**

**Vereador**